

# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI nº 178/2017**, que dispõe sobre a abertura de Crédito Especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$1.963.141,41 (Um milhão, novecentos e sessenta e três mil, cento e quarenta e um reais, quarenta e um centavos) e dá outras providências, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores de São Pedro-SP solicitou parecer prévio sobre a constitucionalidade do projeto de lei acima mencionado, de iniciativa do Poder Executivo.

## PARECER JURÍDICO

Analisando o projeto de lei supra mencionado, não se verifica qualquer vício de constitucionalidade ou de legalidade, seja material ou formal.

A operação de abertura de crédito está prevista na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, em seus artigos. 41 e 43:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

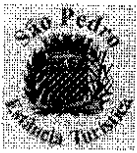
O dispositivo legal transcrito confere o devido supedâneo para a realização das aberturas de créditos especiais destinadas à adicionar dotações inexistentes ao orçamento em curso, bem como suplementares para reforçar a dotação orçamentária.

O mesmo diploma legal condiciona a abertura de crédito tanto suplementar quanto especial, à existência de recursos disponíveis, na forma do caput do artigo. 43, e, também, qualifica os provenientes de excesso de arrecadação e o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, e a anulação de dotação orçamentária como recursos disponíveis, na forma do § 1º, inciso I, II e III do mesmo artigo:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Assim, o art. 43 da Lei n.º 4.320/64 confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos especiais e suplementares com recursos provenientes de excesso de arrecadação, superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, e os provenientes de anulação de dotação orçamentária.

Por derradeiro, com relação à transposição e transferência, cumpre mencionar, que ambos são instrumentos da Constituição Federal (art. 167, VI), Servindo tais instrumentos para realocar verbas entre distintos órgãos orçamentários.


Portanto, havendo numerário apto para tanto, a legalidade da proposição é clara.

## DA CONCLUSÃO

Desta forma, estando o Projeto de Lei em conformidade com Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado, assim como quanto à Lei Orgânica do Município de São Pedro, visto que as exigências legais foram devidamente cumpridas, está, portanto, aptos para tramitar regularmente nessa Casa Legislativa.

Salvo disposição em contrário, é o nosso entendimento.

São Pedro, 11 de dezembro de 2017.

  
CARLOS EDUARDO CEZAR FERRAZ  
OAB/SP 277026  
Assessor Jurídico